

## LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2021

### DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA EM IMÓVEIS URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AGNALDO DERESZ**, Prefeito Municipal De Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município, que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte lei.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os requisitos necessários para a autorização de ligação de energia elétrica e água em imóveis urbanos e rurais do município de Barra Bonita.

**Art. 2º** As concessionárias e prestadoras de serviços públicos de energia elétrica e o Departamento Municipal de Água que atuem no território do Município de Barra Bonita, somente poderão promover as respectivas ligações dos seus serviços de distribuição em imóveis localizadas na zona urbana e rural, mediante a apresentação de Certidão de Existência do Imóvel.

Parágrafo único. Para emissão da Certidão de Existência de Imóvel, o requerente deve recolher aos cofres públicos taxa de análise de projeto nos termos definidos no Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** A Certidão de Existência de Imóvel que trata esta Lei Complementar será concedida para imóveis mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando a certidão;
- II - Matrícula atualizada do imóvel;
- III - Cópia do documento de identificação e CPF do proprietário ou possuidor;
- IV - Documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel;
- V - Procuração pública ou particular para caso o proprietário/possuidor não faça o pedido pessoalmente;

VI - Laudo técnico contendo ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, emitidos por profissional habilitado atestando:

- a) A finalidade do imóvel;
- b) Qual edificação existe no local;
- c) Quais as condições favoráveis de segurança e habitabilidade da edificação, se for o caso; e
- d) Que o imóvel não esteja localizado em áreas de APP (Área de Preservação Permanente), logradouros públicos e áreas classificadas como de risco pela Defesa Civil;

Parágrafo único. Para comprovação da posse do imóvel, podem ser apresentados documentos como comprovante de ingresso de ação de usucapião, escritura pública de compra e venda ou contrato de locação.

**Art. 4º** Será concedida Certidão de Existência de Imóvel, para imóveis urbanos com as seguintes condições:

I - Imóveis urbanos localizados em parcelamentos de solo irregulares, comprovadamente erigidos antes de 22 de dezembro de 2016;

II - Imóveis urbanos localizados em parcelamentos do solo clandestinos, desde que caracterizados como núcleos urbanos informais consolidados, na forma do inciso III, do artigo 11, da Lei Federal 13.465/2017, e aqueles anteriores a 22 de dezembro de 2016, conforme disposto no §2º do art. 9º, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana (Reurb).

§ 1º As ligações de energia elétrica e água para os imóveis indicados no inciso II deste artigo independem da regularização do parcelamento do solo.

§ 2º Os critérios para definição de áreas consolidadas, na forma do inciso III do artigo 11, da lei federal 13.465/2017, para efeitos desta lei, serão definidos por decreto do executivo.

**Art. 5º** Não será emitida Certidão de Existência de Imóvel, para os imóveis que se encontrem em:

- I - Logradouros e outras áreas de domínio público;
- II - Áreas de risco, assim classificadas pela Defesa Civil ou órgão equivalente;
- III - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- IV - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- V - Em áreas de preservação permanente - APP.

**Art. 6º** Ficam os prestadores dos serviços públicos de distribuição de água e energia elétrica do Município de Barra Bonita, autorizados a

promover a ligação das redes de abastecimento de água e energia elétrica em imóveis, cujas edificações foram comprovadamente erigidas até 22 de dezembro de 2016, que estejam localizados em loteamentos objeto de projetos de regularização fundiária, por meio da REURB ou do Lar Legal, mediante requerimento e comprovação dos requisitos presentes neste artigo:

§ 1º A disposição do caput aplica-se aos loteamentos já existentes, mas que estejam pendentes de regularização ou aprovação, por questões judiciais ou administrativas, que impeçam o proprietário, ocupante ou o possuidor do imóvel de ter deferido para si o Alvará de Construção ou Habite-se, e desde que não estejam localizados:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Em áreas de preservação permanente.

§ 2º Para efeito do caput deste artigo, faz-se necessária a devida comprovação do loteamento fazer parte de projeto de regularização fundiária.

**Art. 7º** As solicitações deverão ser efetuadas no setor de Engenharia do Município.

**Art. 8º** A Certidão de Existência de Imóvel servirá, exclusivamente, para os casos de ligação dos serviços de distribuição de energia elétrica e água previstos nesta Lei, não dispensam o interessado de promover, os atos de regularização das edificações e imóveis, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

**Art. 9º** Em se tratando de edificações novas a serem construídos na zona rural deve ser obedecida as normas contidas na Lei Complementar nº 29/2009 e Lei nº 515/2009.

**Art. 10** Os efeitos dessa lei não abrangem as ligações de água e energia elétrica já consolidadas e anteriores a publicação dessa lei.

**Art. 11** As concessionárias e prestadoras de serviços que descumprirem o disposto nesta Lei, serão notificadas e advertidas, e caso não cumprido o previsto, será oficiado órgão fiscalizatório competente.

**Art. 12** Eventuais omissões serão regulamentares por Decreto.

**Art. 13** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal n. 75, de 27 de julho de 2020.

Município de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina.

Em 22 de dezembro de 2021.

**AGNALDO DERESZ**

Prefeito Municipal